

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL: CONCORRÊNCIA 02/2019

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, MÃO-DE-OBRA, MATERIAIS E SERVIÇOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DO OBJETO.

IMPUGNANTE: CONSTRUTORA SINARCO LTDA

Trata-se da análise do pedido de impugnação, interposto tempestivamente, em 24 de julho de 2019, às 15:13h.

DOS PLEITOS E RESPECTIVAS APRECIÇÕES

Face ao pedido de impugnação protocolado pela empresa "Construtora Sinarco Ltda", na qual requer: que seja incluída a exigência de comprovação da qualificação técnica operacional mínima; que seja corrigido o valor do BDI; que sejam revisados e incluídos o aumento da carga horária do engenheiro civil e o aumento do adicional de insalubridade dos cargos de encarregado e motorista; e por fim, que seja acolhida a impugnação e o edital republicado.

No dia 25/07/2019, o engenheiro do Município manifestou através de parecer técnico s/n, acerca da referida impugnação.

No dia 08/08/2019, a Procuradoria do Município manifestou através de parecer jurídico nº 382/2019, acerca da referida impugnação.

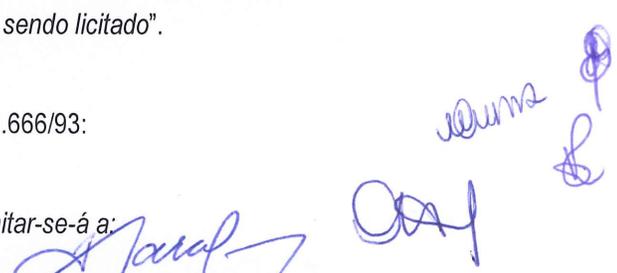
Assim, a Comissão Permanente de Licitação vem fazer os seguintes esclarecimentos:

a) Da não exigência de comprovação da qualificação técnica-operacional:

A impugnante alega que o Edital de licitação em questão suprimiu a exigência de qualificação técnica operacional mínima. Afirma que *"a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica da empresa no que diz respeito à sua capacitação para o desenvolvimento da obra ou para prestação dos serviços que está sendo licitado"*.

Inicialmente, passamos a análise do disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)"

Após a leitura do artigo é bastante claro que a comprovação por atestados registrados em entidades profissionais se restringe à capacitação técnico-profissional. Inclusive, o inciso II que foi vetado, se referia justamente à capacidade técnico-operacional, mas foi retirado do texto legal.

Destaca-se, ainda, que o próprio Confea (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) emitiu resolução em que se veda a emissão de CAT em nome de pessoa jurídica, conforme o disposto no art. 55 da Resolução nº 1.025/2009, que diz:

"Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica."

Ainda, depreende-se do Manual de Procedimentos Operacionais:

"1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.



1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

(...)

1.3. Recomendação

(...)

– o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.

1.4. Fundamentação:

1.4.1. Da caracterização do atestado como documento técnico

O procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado em atenção ao art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.

Apesar do argumento de que a Lei de Licitações define a emissão do atestado como um ato declaratório do contratante, a análise conjunta do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, com os arts. 13 e 14 da Lei nº 5.194, de 1966, obriga que os elementos quantitativos e qualitativos relativos à obra ou serviço realizado sejam declarados por profissional habilitado, uma vez que o leigo não possui conhecimento técnico para fazê-lo.

Portanto, é ilegal a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de atestados ou certidões de experiência anterior, devendo tal comprovação ocorrer por meio de outros documentos que demonstrem que a licitante possui os requisitos necessários à execução do objeto licitado.

Neste sentido, o Edital, no subitem 8.6.4, solicita declaração formal das empresas licitantes, a fim de comprovar sua capacidade técnico-operacional.

“8.6.4. Declaração formal de que disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico, considerados essenciais para a execução contratual (Anexo V)”

Não pode o Município, em seus instrumentos convocatórios, impor exigências restritivas, indevidas e/ou desnecessárias, contrariando à Lei de Licitações, que dispõe que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa e será processada e julgada em conformidade com os princípios da Administração Pública, inadmitindo-se critérios que frustrem o seu caráter competitivo.

Crerios restritivos limitam indevidamente a quantidade de possíveis participantes, em prejuizo não só à competitividade, mas também ao alcance da melhor proposta. As exigências devem se ater ao mínimo necessário para garantir a qualificação das empresas para a execução do contrato, de modo que não haja

restrição indevida à competitividade do certame, inclusive criando risco de favorecimento indevido a licitante.

A inserção nos editais de licitação de exigência de comprovação de capacidade técnica, seja sob o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, exige motivação e demonstração, tecnicamente, que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.

A apresentação de atestado de capacidade técnica operacional, deve ser, em regra, facultativa, só admitida se se tratar de objeto inequivocamente complexo, acompanhado de justificativas técnicas que demonstrem a sua imprescindibilidade, o que não ocorre no caso concreto, pois é perfeitamente possível a inserção no edital dos detalhes técnicos da execução e outros dados e elementos essenciais à elaboração de propostas, tornando desnecessária a obtenção de informações complementares. Fato é que o edital do certame define, objetivamente, no Memorial Descritivo e Planilhas, os serviços objeto da licitação.

É evidente que não tem cabimento a limitação da concorrência atrelada à experiência da empresa especializada na execução do serviço de coleta de resíduos sólidos urbanos, não tendo a característica do serviço nenhuma influência em termos de segurança da perfeita execução dos mesmos.

Sobre o assunto, necessário transcrever julgados do Tribunal de Contas da União:

*“Consigne, no processo licitatório, de forma clara e expressa, à exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei nº. 8.666/93, seja sobre o aspecto técnico-profissional ou técnico-operacional, **os motivos dessa exigência, bem como demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição ao caráter competitivo.** Acórdão n. 597/2008 (grifo nosso)*

*Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, **consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.**” Acórdão 668/2005 Plenário (grifo nosso)*

Assim, mostra-se incabível a imposição quanto ao atestado de capacidade técnica com informações sobre máquinas, equipamentos e pessoal a que se refere o § 6º do artigo 30 da Lei de Licitações, o qual estabelece

ser admitido apenas e tão somente o compromisso formal de disponibilidade na fase de contratação, vedando a imposição de propriedade prévia.

Desse modo, conclui-se que basta a apresentação da Declaração Formal (subitem 8.6.4 do Edital), para que a licitante comprove que possuirá as instalações, aparelhamento e pessoal técnico essenciais à execução dos serviços, caso venha a ser a empresa contratada.

b) BDI com valor baixo:

A impugnante alega que o percentual do BDI utilizado no Edital, não se encontra correto, uma vez que não está de acordo com o estudo sobre taxas disponibilizado pelo Tribunal de contas da União (TCU). Afirma que *“a determinação dos preços é uma das etapas principais do planejamento e da gestão de uma obra pública, sendo o BDI elemento primordial no processo de formação de preços, pois representa parcela relevante no seu valor final”*.

Cumprir informar que, no dia 23/07/2019, houve retificação do Edital, bem como de seus anexos, em virtude de questionamento enviado pela empresa Contorno Construtora (com publicação no dia 24/07/2019).

Nestes termos, o engenheiro do Município, Sr. Júlio Bruno Leite Junior, esclarece o seguinte: *“Referente ao questionamento do valor de BDI, o mesmo já encontra-se devidamente ajustado na retificação, sendo o novo percentual de 23,38%.”*

c) Inconsistência na planilha orçamentária de custos:

A impugnante entende que, por suas experiências anteriores, o engenheiro civil deveria cumprir uma carga horária de 08 horas diárias, para coordenação adequada da equipe de serviço. Entende, também, que o encarregado e os motoristas de caminhão deveriam receber 40% de insalubridade, pois estão expostos aos riscos da mesma maneira que os garis. Afirma que *“tal fato ocasiona o desequilíbrio contratual e possíveis prejuízos à empresa vencedora, vez que, a mesma não conseguirá executar a integralidade do serviço licitado pelo preço ofertado”*. Ainda diz *“sabe-se que não podem as empresas simplesmente renunciarem de seus lucros para vencerem a licitação, o que configura abuso de poder econômico e concorrência desleal com todas as demais empresas que precisam de lucro para sobreviver”*.

Cumprir informar que, no dia 23/07/2019, houve retificação do Edital, bem como de seus anexos, em virtude de questionamento enviado pela empresa Contorno Construtora (com publicação no dia 24/07/2019).

Nestes termos, o engenheiro do Município, Sr. Júlio Bruno Leite Junior, esclarece o seguinte: *“Entendemos que*

a carga horária estipulada para o engenheiro (20 horas) é suficiente para a realização dos trabalhos propostos para o mesmo.

Pode ser visto que o encarregado está lotado no escritório, estando este com pouco contato direto com o recolhimento do resíduo domiciliar, uma vez que será esporádico sua atuação, somente quando for acionado.

Já o motorista, como está diretamente ligado a operação, seu percentual de insalubridade foi adequado ao percentual de 40% assim como o gari .“

CONCLUSÃO

Em conclusão, diante do exposto, os membros desta CPL decidem em manifestar pelo acolhimento, eis que tempestivo, e pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada empresa “CONSTRUTORA SINARCO LTDA”, devendo se manter inalterado o Edital da Concorrência 02/2019, que tem sessão de abertura agendada para o dia 28/08/2019.

João Monlevade, 08 de Agosto de 2019

Angélica Maria Silva Bueno Drumond

- Membro / CPL-



Tânia Mara Anselmo

- Membro / CPL-



Carmem Augusta Braga Maciel

- Membro / CPL-

Elisângela Geralda de Oliveira Silveira

- Membro / CPL-



Priscila das Graças da Silva

- Membro / CPL-



Fernanda Emilia Ivens Silveira

- Membro / CPL-